

Parecer nº143/2022 - GGZ

PROCESSO: 1845/2022 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº58/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº58/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Autoriza o Município de Santa Bárbara d'Oeste a constituir com outros Municípios Limítrofes, Consórcio Intermunicipal ou Termo de Cooperação de Trabalho entre Guardas Civis Municipais".

É o breve relatório.

- 3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

1



- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar propositor é autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias institucionais com Municípios limítrofes no que tange à atuação coordenada das Guardas Municipais, conforme permissão da Lei Federal nº13.022/2014.
- 6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência legal do Poder Executivo.
- 7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:
 - "Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
 II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."
- 8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.
- 9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar





ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

10. Nesse sentido, em relação à competência para firmar acordos e convênios no âmbito da Administração Pública, podemos observar os julgados do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM **ENTIDADES** RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5° E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA SUA DE **EXCLUSIVA** COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258910-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XIV DO ARTIGO 27 E INCISO XV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ. 1) ESTABELECIMENTO DE NECESSIDADE DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A AUTORIZAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS COM **OUTROS** MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 144 DA CE). INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5° E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CE). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XIV DO ARTIGO 27 DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC. 2) PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS QUE RESULTEM PARA O MUNICÍPIO ENCARGOS NÃO **PREVISTOS** NA LEI ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF (ADI 331-PB,

^{1 &}quot;'Leis' Autorizativas" - artigo publicado no sítio do autor <u>www.srbarros.com.br</u> e consultado em 21/06/2011.





TRIBUNAL PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES, 03-04-2014. V.U. DJE 02/05-2014). RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110196-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de maio de 2022.

GUILHERME GULLINO ZAMITH Procurador da Câmara